



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9025880 - NUGEP-SG

SEIITJPR Nº 0062405-93.2023.8.16.6000
SEIIDOC Nº 9025880

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

Assunto: Tema Repetitivo nº 1190/STJ – afetação

Excelentíssimas Senhoras Magistradas e Excelentíssimos Senhores
Magistrados

Senhoras Servidoras e Senhores Servidores,

Levo ao conhecimento de todos as decisões proferidas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 2.029.636/SP, 2.029.675/SP, 2.030.855/SP e 2.031.118/SP, sob relatoria do Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin, por meio das quais houve **afetação** dos referidos recursos ao rito dos repetitivos, formando o Tema Repetitivo nº 1190/STJ, com a delimitação da seguinte questão submetida a julgamento:

Tema Repetitivo nº 1190/STJ - afetação da seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV."

Decisões publicadas em 27/04/2023.

Quanto ao sobrestamento de feitos, cumpre destacar que **a Primeira Seção determinou a suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais** na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.



Encaminho, em anexo, a íntegra das decisões em epígrafe.

Cabe ressaltar que a referida questão foi cadastrada no Projudi como **RR - Recurso Repetitivo 1190, STJ**.

Por oportuno, cumpre destacar que, com relação ao registro do sobrestamento de processos eletrônicos (Sistema Projudi), recomenda-se a observância do disposto no Ofício-Circular Conjunto nº 01/2020, expedido pela 1ª Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça [1].

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Supervisora Geral do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

[1] <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/4946915/Of-Circ-001-20-G1V-CJG+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+ao+1%C2%BA+Grau+-+PROJUDI+e+Sobrestamento+por+Temas.pdf/ff2dc605-7340-d5a5-3b04-26df2ff96c48>



Documento assinado eletronicamente por **Joeci Machado Camargo, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Supervisor Geral do NUGEP**, em 28/04/2023, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9025880** e o código CRC **3F7DA91D**.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.636 - SP (2022/0307635-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADELSON DUGOLIN
RECORRENTE : APARECIDA ISABEL FRANCO
RECORRENTE : DEISE APARECIDA VIGENTIN
RECORRENTE : EDSON SILVA
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ HERCULANO CHAVES
RECORRENTE : FLAVIO MARCIO MOLINA
RECORRENTE : GERALDO CARDOSO JUNIOR
RECORRENTE : JAYME BOMBINO JUNIOR
RECORRENTE : JORGE LUIZ BAPTISTA BARBOZA
RECORRENTE : JOSE DOS REIS MACHADO
RECORRENTE : LILIAN IERVOLINO VINAGRE
RECORRENTE : LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS ALVES
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VELLUDO
RECORRENTE : MARGARETH PINHEIRO AUGE
RECORRENTE : MARIA JOSE DE SOUZA GERLACK VECCHIA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA
RECORRENTE : MARLINA MORBECK SAKITA
RECORRENTE : NANCI LEITE
RECORRENTE : ROBERTO BASTOS MONTEIRO
RECORRENTE : ROSALVO SILVA JESUS
RECORRENTE : SANDRA CRISTINA DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRENTE : SILVIA MARIA DA SILVA BUENO
RECORRENTE : SIRLEI GERONIMO DE ALMEIDA
RECORRENTE : TARCISO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM -
SP329796
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "**Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.**"

2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.



Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

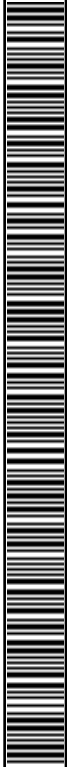
ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2029636 - SP (2022/0307635-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADELSON DUGOLIN
RECORRENTE : APARECIDA ISABEL FRANCO
RECORRENTE : DEISE APARECIDA VIGENTIN
RECORRENTE : EDSON SILVA
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ HERCULANO CHAVES
RECORRENTE : FLAVIO MARCIO MOLINA
RECORRENTE : GERALDO CARDOSO JUNIOR
RECORRENTE : JAYME BOMBINO JUNIOR
RECORRENTE : JORGE LUIZ BAPTISTA BARBOZA
RECORRENTE : JOSE DOS REIS MACHADO
RECORRENTE : LILIAN IERVOLINO VINAGRE
RECORRENTE : LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS ALVES
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VELLUDO
RECORRENTE : MARGARETH PINHEIRO AUGE
RECORRENTE : MARIA JOSE DE SOUZA GERLACK VECCHIA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA
RECORRENTE : MARLINA MORBECK SAKITA
RECORRENTE : NANCI LEITE
RECORRENTE : ROBERTO BASTOS MONTEIRO
RECORRENTE : ROSALVO SILVA JESUS
RECORRENTE : SANDRA CRISTINA DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRENTE : SILVIA MARIA DA SILVA BUENO
RECORRENTE : SIRLEI GERONIMO DE ALMEIDA
RECORRENTE : TARCISO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "



Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV."

2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO. Inconformismo contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender indevidos honorários de sucumbência quando não impugnado o cumprimento de sentença. Verba cuja exigibilidade pressupõe sucumbimento do devedor. Agravo não provido.

No Recurso Especial (fls. 63-72, e-STJ), alega-se violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC; do art. 1º-D da Lei 9.494/97; bem como dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos:

A vexata quaestio é relativamente simples: nos cumprimentos de sentença em que se requer crédito via RPV, independentemente de haver ou não impugnação, devem ser fixados os honorários advocatícios. Não há margem para entendimento diverso, batando ler-se atentamente o artigo 85, § 7º, do CPC, e o artigo 1º-D da Lei Federal nº 9.494/97

Contrarrazões às fls. 105-116, e-STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, tendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo de controvérsia.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

Em meu Gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria. A título de exemplo, cito o REsp 2.046.602/SP.



Nele, a Corte banceirante deu provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares, para "arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao art. 85, §3º, inciso I, do CPC."

Há acórdãos das duas Turmas da Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença - na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)



Cito, ainda, algumas decisões monocráticas: REsp 2.042.593/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2023; REsp 2.044.738/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2023; REsp 2.033.962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e REsp 2.024.851/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "**Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.**";

b) a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0307635-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.636 / SP

ProAfR no

Números Origem: 00206028620198260053 0020602862019826005310478781220188260053
002060286201982600531047878122018826005318752018
10478781220188260053 18752018 20274476020228260000

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de
Serviço

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ADELSON DUGOLIN
RECORRENTE : APARECIDA ISABEL FRANCO
RECORRENTE : DEISE APARECIDA VIGENTIN
RECORRENTE : EDSON SILVA
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ HERCULANO CHAVES
RECORRENTE : FLAVIO MARCIO MOLINA
RECORRENTE : GERALDO CARDOSO JUNIOR
RECORRENTE : JAYME BOMBINO JUNIOR
RECORRENTE : JORGE LUIZ BAPTISTA BARBOZA
RECORRENTE : JOSE DOS REIS MACHADO
RECORRENTE : LILIAN IERVOLINO VINAGRE
RECORRENTE : LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS ALVES
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VELLUDO
RECORRENTE : MARGARETH PINHEIRO AUGE
RECORRENTE : MARIA JOSE DE SOUZA GERLACK VECCHIA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA
RECORRENTE : MARLINA MORBECK SAKITA
RECORRENTE : NANCI LEITE
RECORRENTE : ROBERTO BASTOS MONTEIRO
RECORRENTE : ROSALVO SILVA JESUS
RECORRENTE : SANDRA CRISTINA DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRENTE : SILVIA MARIA DA SILVA BUENO
RECORRENTE : SIRLEI GERONIMO DE ALMEIDA
RECORRENTE : TARCISO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos

C55240941-2206@2022/0307635-3 REsp 2023000 Primeira Seção 2023/03/22 14:05 (PROAFR)



Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0307635-3

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.636 / SP

repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.675 - SP (2022/0307670-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LÚCIA ZUIANI ROSSI
RECORRENTE : MARIA LUIZA CANTISANI HENRIQUE
RECORRENTE : VERA LUCIA FAGUNDES DA SILVA XAVIER
RECORRENTE : TOYOKO UZUBA
RECORRENTE : TEREZINHA ALVES VENTUROLI
RECORRENTE : SANDRA MARA CAMPOS NEDER GALANO
RECORRENTE : ROSIMEIRE GOMES FAGUNDES OLIVEIRA
RECORRENTE : NEUZA MUSA GOUVEA
RECORRENTE : MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO
RECORRENTE : MARIA LUIZA POSSARI CALAZANS
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES TOLOMEI LALUCCE
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MENDONÇA MOTA
RECORRENTE : MANOELITA MARIA DE MIRANDA MORETTI
RECORRENTE : IRENE DE FÁTIMA MUNHOZ
RECORRENTE : GUARACIEMA BARRETO PECANHA
RECORRENTE : GIZELDA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : DERVILE BOCCA TEIXEIRA CRUZ
RECORRENTE : CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI
RECORRENTE : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NEUZA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **"Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV."**
2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida:



Superior Tribunal de Justiça

“Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.”

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2029675 - SP (2022/0307670-8)

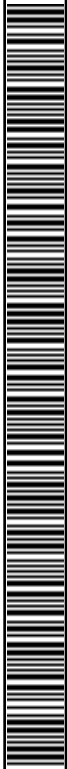
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LÚCIA ZUIANI ROSSI
RECORRENTE : MARIA LUIZA CANTISANI HENRIQUE
RECORRENTE : VERA LUCIA FAGUNDES DA SILVA XAVIER
RECORRENTE : TOYOKO UZUBA
RECORRENTE : TEREZINHA ALVES VENTUROLI
RECORRENTE : SANDRA MARA CAMPOS NEDER GALANO
RECORRENTE : ROSIMEIRE GOMES FAGUNDES OLIVEIRA
RECORRENTE : NEUZA MUSA GOUVEA
RECORRENTE : MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO
RECORRENTE : MARIA LUIZA POSSARI CALAZANS
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES TOLOMEI LALUCCE
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MENDONÇA MOTA
RECORRENTE : MANOELITA MARIA DE MIRANDA MORETTI
RECORRENTE : IRENE DE FÁTIMA MUNHOZ
RECORRENTE : GUARACIEMA BARRETO PECANHA
RECORRENTE : GIZELDA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : DERVILE BOCCA TEIXEIRA CRUZ
RECORRENTE : CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI
RECORRENTE : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NEUZA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "**Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.**"

2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. Cumprimento de sentença não impugnado. Expedição de RPV sem inclusão de honorários. Expedição do RPV nos termos postulados pelo próprio credor. Questionamento feito pelo credor após o a expedição e o pagamento dos RPVs, postulando complementação, relativa a verba honorária. RPVs já expedidos e pagos Preclusão evidenciada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cumprimento de sentença não impugnado. RPV. Insurgência contra decisão que consignou que, se não impugnado o cumprimento, seria indevida a fixação de honorários. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Observância do art. 85, § 7º, do NCPC. Dispositivo legal que, ao se referir a precatório, não está se referindo à forma de pagamento, se precatório ou RPV, mas sim especifica que referida forma de regulamentação de sucumbência se aplica aos cumprimentos de obrigação de pagar quantia certa. Decisão mantida. Recurso improvido.

No Recurso Especial (fls. 69-88, e-STJ), alega-se violação, dentre outros dispositivos, do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC; bem como dissídio jurisprudencial.

O citado dispositivo legal deve ser interpretado de maneira ampla, para compreender tanto a satisfação do crédito que enseje a expedição de precatório, quanto a que enseje expedição de requisitório de pequeno valor, tendo em vista que, em ambos os casos, a Fazenda não pode cumprir espontaneamente o julgamento, necessitando da expedição de um ou outro requisitório pelo órgão judicial.

Contrarrrazões às fls. 120-129, e-STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, tendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo de controvérsia.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

Em meu Gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de



Justiça de São Paulo sobre a matéria. A título de exemplo, cito o REsp 2.046.602/SP. Nele, a Corte bandeirante deu provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares, para "arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao art. 85, §3º, inciso I, do CPC."

Há acórdãos das duas Turmas da Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença - na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

3. Agravo Interno não provido.



(AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)

Cito, ainda, algumas decisões monocráticas: REsp 2.042.593/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2023; REsp 2.044.738/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2023; REsp 2.033.962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e REsp 2.024.851/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "**Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.**";

b) a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0307670-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.675 / SP

ProAfR no

Números Origem: 01197029720088260053 01197029720088260053053081197022

011970297200882600530530811970221197022008

01197029720088260053053081197022119702200820762017 053081197022

1197022008 20300726720228260000 20762017 583532008119702

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Estaduais
Específicas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA ZUIANI ROSSI
RECORRENTE : MARIA LUIZA CANTISANI HENRIQUE
RECORRENTE : VERA LUCIA FAGUNDES DA SILVA XAVIER
RECORRENTE : TOYOKO UZUBA
RECORRENTE : TEREZINHA ALVES VENTUROLI
RECORRENTE : SANDRA MARA CAMPOS NEDER GALANO
RECORRENTE : ROSIMEIRE GOMES FAGUNDES OLIVEIRA
RECORRENTE : NEUZA MUSA GOUVEA
RECORRENTE : MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO
RECORRENTE : MARIA LUIZA POSSARI CALAZANS
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES TOLOMEI LALUCCE
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MENDONÇA MOTA
RECORRENTE : MANOELITA MARIA DE MIRANDA MORETTI
RECORRENTE : IRENE DE FÁTIMA MUNHOZ
RECORRENTE : GUARACIEMA BARRETO PECANHA
RECORRENTE : GIZELDA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : DERVILE BOCCA TEIXEIRA CRUZ
RECORRENTE : CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI
RECORRENTE : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : NEUZA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e,



Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0307670-8

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.675 / SP

igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2030855 - SP (2022/0310161-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTONIA SANTANA MERLOTTO
RECORRENTE : JURACI BRESCANSIM
RECORRENTE : SANTO BRACONI
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SANDRA YURI NANBA - SP110316
MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "**Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.**"

2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão tendente ao arbitramento de honorários advocatícios sobre o crédito a ser pago mediante requisição de pequeno valor (RPV). Desacolhimento. Ausência de impugnação pelas recorridas em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes. Submissão da Fazenda Pública a regime diferenciado de pagamento. Inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil. Não cabimento, na hipótese sob exame, de fixação de verba honorária. Precedentes desta Corte de Justiça (TJSP). Decisão mantida. Recurso improvido, portanto.

No Recurso Especial (fls. 88-97, e-STJ), alega-se violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC; e do art. 1º-D da Lei 9.494/1997; bem como dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos:

A vexata quaestio é relativamente simples: nos cumprimentos de sentença em que se requer crédito via RPV, independentemente de haver ou não impugnação, devem ser fixados os honorários advocatícios. Não há margem para entendimento diverso, bastando ler-se atentamente o artigo 85, § 7º, do CPC, e o artigo 1º-D da Lei Federal nº 9.494/97.

Contrarrrazões às fls. 127-138, e-STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, tendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo de controvérsia.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

Em meu Gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria. A título de exemplo, cito o REsp 2.046.602/SP. Nele, a Corte bandeirante deu provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares, para "arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao art. 85, §3º, inciso I, do CPC."

Há acórdãos das duas Turmas da Primeira Seção a respeito:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença - na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)

Cito, ainda, algumas decisões monocráticas: REsp 2.042.593/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2023; REsp 2.044.738/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2023; REsp 2.033.962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e REsp 2.024.851/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, observando-se o que segue:**



a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "**Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.**";

b) a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0310161-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.030.855 / SP

ProAfR no

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JT5W XXL:YS 6V3M9 YZFFK



Superior Tribunal de Justiça

"Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV."

2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

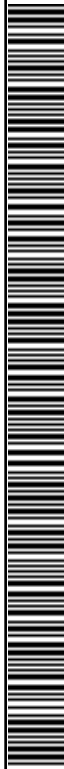




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2031118 - SP (2022/0310073-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELY FLORES
RECORRENTE : AMERICO AUGUSTO DE FIGUEIREDO FILHO
RECORRENTE : ANTONIO DEMETRIO FILHO
RECORRENTE : DIMAS TODESCO
RECORRENTE : DJALMA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE : ELENICE COUTO BONFIM TODESCO
RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE : GENESIO MAXIMIANO
RECORRENTE : IRACI PRADO FERREIRA
RECORRENTE : IVO BATISTA RAMOS
RECORRENTE : JAYR MALAQUIAS
RECORRENTE : JOEL MUNIZ DA SILVA
RECORRENTE : JOSE OSWALDO PEREIRA VIEIRA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA ROSA
RECORRENTE : JOSE SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO
RECORRENTE : JOSE TADEU DA SILVA
RECORRENTE : JOVELINO DE SOUZA
RECORRENTE : JURACY RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRENTE : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR
RECORRENTE : MARISA PINHEIRO BRAGA
RECORRENTE : MOISES RAMOS
RECORRENTE : NELSON PONTELI
RECORRENTE : NEYDE DOS SANTOS AUGUSTO
RECORRENTE : NORIVAL TEIXEIRA
RECORRENTE : OILITA PEREIRA FERRAZ
RECORRENTE : PLINIO CEZAR PERASSI
RECORRENTE : SHIGUEYOSHI MAEDA
RECORRENTE : SILVIA LUCIA MARINHO FREIRE
RECORRENTE : XISTO ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : HAROLDO PEREIRA - SP153474
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319



EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "**Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.**"
2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO. Inconformismo contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender indevidos honorários de sucumbência quando não impugnado o cumprimento de sentença. Verba cuja exigibilidade pressupõe sucumbimento do devedor. Submissão da Fazenda a regime diferenciado de pagamento (precatórios ou RPV), a demandar determinação judicial para expedição das respectivas ordens. Agravo não provido.

No Recurso Especial (fls. 54-67, e-STJ), alega-se violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC; bem como dissídio jurisprudencial, no seguinte sentido:

28. Destarte, pela exegese do artigo 85, § 1º e § 7º do Código de Processo Civil, são devidos honorários no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, independentemente se Impugnada à Execução, em relação aos créditos de pequeno valor, em homenagem ao Princípio da Causalidade.

Contrarrazões às fls. 92-103, e-STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, tendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo de controvérsia.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido



é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

Em meu Gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria. A título de exemplo, cito o REsp 2.046.602/SP. Nele, a Corte bandeirante deu provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares, para "arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao art. 85, §3º, inciso I, do CPC."

Há acórdãos das duas Turmas da Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença - na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos



honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)

Cito, ainda, algumas decisões monocráticas: REsp 2.042.593/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2023; REsp 2.044.738/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2023; REsp 2.033.962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e REsp 2.024.851/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "**Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.**";

b) a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0310073-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.118 / SP

ProAfR no

Números Origem: 00157144020208260053 0015714402020826005310395252220148260053
001571440202082600531039525222014826005317902014
10395252220148260053 17902014 20441081720228260000

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ELY FLORES
RECORRENTE : AMERICO AUGUSTO DE FIGUEIREDO FILHO
RECORRENTE : ANTONIO DEMETRIO FILHO
RECORRENTE : DIMAS TODESCO
RECORRENTE : DJALMA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE : ELENICE COUTO BONFIM TODESCO
RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE : GENESIO MAXIMIANO
RECORRENTE : IRACI PRADO FERREIRA
RECORRENTE : IVO BATISTA RAMOS
RECORRENTE : JAYR MALAQUIAS
RECORRENTE : JOEL MUNIZ DA SILVA
RECORRENTE : JOSE OSWALDO PEREIRA VIEIRA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA ROSA
RECORRENTE : JOSE SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO
RECORRENTE : JOSE TADEU DA SILVA
RECORRENTE : JOVELINO DE SOUZA
RECORRENTE : JURACY RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRENTE : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR
RECORRENTE : MARISA PINHEIRO BRAGA
RECORRENTE : MOISES RAMOS
RECORRENTE : NELSON PONTELI
RECORRENTE : NEYDE DOS SANTOS AUGUSTO
RECORRENTE : NORIVAL TEIXEIRA
RECORRENTE : OILITA PEREIRA FERRAZ
RECORRENTE : PLINIO CEZAR PERASSI
RECORRENTE : SHIGUEYOSHI MAEDA
RECORRENTE : SILVIA LUCIA MARINHO FREIRE
RECORRENTE : XISTO ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : HAROLDO PEREIRA - SP153474
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

2022/0310073-0 - REsp 2031118 Petição : 2023/001J224-4 (ProAfR)



Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl. _____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0310073-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.118 / SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

